



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradoria Geral do Estado
Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE,
RELATOR DA ADIN 2849:

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
pela Procuradora do Estado que abaixo subscreve, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que se segue:

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em epígrafe versa
sobre lei estadual promulgada pela Assembléia Legislativa que instituiu regime
de tributação simplificado para apuração de ICMS no âmbito do Estado do Rio
Grande do Norte.

Tal norma encontra-se eivada de inúmeras inconstitucionalidades,
conforme já apontado na inicial, em que foi formulado o pedido de concessão
de medida liminar.

Foi determinado por Vossa Excelência o processamento do feito
pelo rito do art. 12 da Lei Federal nº 9.868/99. Ocorre que, no caso concreto, o
tempo é fator sumamente agravante da situação do Estado, pela razão a seguir
exposta:

A lei estadual sob ataque, Lei nº 8.296/2003, estabeleceu, em seu
artigo 26, o prazo de **60 dias** para o Estado regulamentá-la, e tal prazo expira
precisamente no dia **28 de março do corrente**.

Ou seja, a urgência quanto à apreciação da medida liminar
encontra-se patente no fato de o Estado ter prazo legalmente fixado para a
regulamentação de norma, ainda que esteja questionando sua



constitucionalidade. Ora, como regulamentar lei que se acredita inconstitucional, e ainda disciplinar questões sabidamente prejudiciais ao Estado e à sociedade?

A lei em vigor, atacada na ADIn sob a relatoria de Vossa Excelência, representa uma perda, para o Estado, da ordem de mais de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) anuais, o que é montante bastante vultoso para um Estado com as dimensões e a realidade financeira e social do Rio Grande do Norte. Tal valor certamente implicará em ausências nos serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança.

Além de fortemente prejudicial ao Estado, a referida lei revela-se instrumento de profunda desigualdade e injustiça tributária, na medida em que afasta os verdadeiramente pequenos contribuintes, destinatários naturais da legislação simplificada do ICMS – que seriam aproximadamente 34.000, para abranger tão-somente 8.000,00, em processo de exclusão que em nada beneficia os que de fato precisam de incentivos para permanecerem ativos economicamente. Dispiciendo falar, ainda, da importância da micro e pequena empresa para a economia, em âmbito nacional.

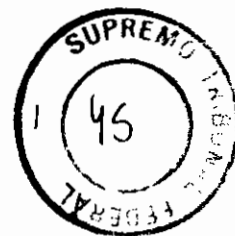
A exclusão se dá porque a lei questionada determina, em seu art. 5º, inciso II, que os contribuintes sujeitos à substituição tributária estão excluídos de seus ditames. Ora, os pequenos contribuintes de fato estão sujeitos à substituição tributária, bastando lembrar, por exemplo, os que comercializam bebidas. Todos os proprietários de pequenos bares, restaurantes, lanchonetes, etc., estão obrigatoriamente sujeitos à substituição e, portanto, excluídos da norma em comento. Tantas outras situações – distorções - como essa são resultantes da aplicação da lei estadual em tela.

Isto posto, tendo em vista a urgência manifesta do pleito, e a situação caótica e injusta instaurada pela Lei Estadual nº 8.296/03, requer o Estado do Rio Grande do Norte, não obstante o rito escolhido para o processamento da referida Ação de Inconstitucionalidade, a adoção do que previsto no art. 10, § 3º da LADIN, que permite a apreciação da medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei questionada.

Nestes termos, espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2003.

Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
PROCURADORA DO ESTADO – MAT. 157.973-8
OAB/RN 3.367



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

Ofício nº 082/03-GS/SET

Natal, 17 de março de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Exa., invocando o espírito da mútua colaboração que norteia o relacionamento dos órgãos integrantes da administração pública deste Estado, para solicitar sua relevante e prestimosa colaboração, no sentido de demonstrar e reiterar ao STF a urgência na apreciação da liminar interposta por este Estado, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 26, da Lei no. 8.296, de 27.01.2003, ora questionada.

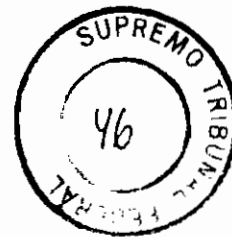
Apresento-lhe, outrossim, demonstrativo das perdas de receitas de ICMS que referida lei impõe ao Estado do Rio Grande do Norte, enfatizando, por oportuno, que tal lei não beneficia a micro e pequena empresa, representada por 34.677 contribuintes, mas, apenas, 8.218 contribuintes, médios varejistas do Estado, pois em seu art. 5º, inciso II, a lei em questão exclui do tratamento diferenciado e simplificado as operações sujeitas à antecipação e à substituição tributária, mecanismos próprios utilizados para a tributação de todas as micro e pequenas empresas do Estado.

No aguardo de adoção de medida urgente que o caso requer, apresento-lhe votos de respeito e admiração.

Atenciosamente,


LINA MARIA VIEIRA
Secretária de Estado da Tributação

Exmo. Sr.
Dr. PAULO BARRA NETO
DD. Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
N E S T A



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

DEMONSTRATIVO DAS PERDAS OU RENÚNCIA DE RECEITAS IMPOSTAS PELA Lei 8296/03

UNIVERSO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN NÃO
CONTEMPLADOS NA LEI.....34.677

CONTRIBUINTES NORMAIS BENEFICIADOS PELA LEI**8.218**

VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS

ICMS.....R\$ 55.359.222,20
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA:.....R\$ 330.449,86
ICMS POR EMPREGADOS:..... R\$ 8.393.895,94

RENÚNCIA FISCAL TOTAL..... **R\$ 64.083.586,00**